



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 127/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Institui a Política Municipal de Busca de
Pessoas Desaparecidas.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Roberto Robaina.

O projeto obteve consideráveis ressalvas do douto procurador desta Casa, que apontou interferência na gestão municipal e violação do art. 94 da Lei Orgânica do Município nos artigos 4º, 5º, 8º, 12º, 13º, estrapolação de competência municipal no artigo 9º – matéria criminal – e ainda interferência na iniciativa privada nos artigos 7º e 10º.

Ciente da manifestação do procurador, o vereador Roberto Robaina apresentou a Emenda 1, suprimindo o óbice apontado pelo procurador no art. 9º.

A CCJ, em parecer aprovado por unanimidade, porém sem sequer citar as ressalvas do procurador, opinou pela inexistência de óbice jurídico para tramitação da matéria.

É o parecer, passo a opinar.

Não há quaisquer dúvidas quanto à importância da existência de políticas públicas para busca de pessoas desaparecidas. Cabe refletir, no entanto, à eficácia de uma política municipal sobre o tema.

Um dos principais gargalos da federação brasileira é a desconexão entre as políticas públicas dos diversos entes da federação. Cadastros, bancos de dados e iniciativas muitas vezes não são coordenadas e acabam se sobrepondo.

O desaparecimento de pessoas é caso de polícia e a Polícia Civil, responsável pelas investigações de casos desse tipo, está submetida ao poder executivo estadual, e para tanto, já há lei que institui política estadual para pessoa desaparecida. A Lei Estadual 14.682, de 22 de janeiro de 2015, cabe citar, proposta



PARECER Nº 127/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

pelo então deputado Aldacir Oliboni, hoje nobre colega vereador, já previa a criação de um cadastro único estadual¹ – o que também propõe o presente projeto. Se todos os municípios gaúchos resolvessem criar seu próprio cadastro de pessoas desaparecidas ao invés de aderir a um cadastro unificado sem dúvida alguma estariam abrindo mão de redução de custos, ganhos de escala e mesmo eficiência para os resultados da política pública, pensando inclusive que a maioria dos desaparecidos possa ter ido – ou sido levado – para outras cidades.

É importante citar iniciativa bastante recente do Ministério Público Federal de criar um cadastro nacional² para esse tema, interligado entre todas as unidades do ministério público no Brasil, sendo muito mais eficiente que o município de Porto Alegre possa participar ou contribuir para esse cadastro do que criar o seu próprio.

Vejamos também outras leis municipais que já existem sobre o tema. A lei municipal 8.030, de 10 de setembro de 1997, regulamentada pelo decreto 11.939, trata da obrigatoriedade da divulgação no Diário Oficial da cidade, todas as sextas-feiras, das fotos dos desaparecidos. Podemos constatar, porém, em simples consulta online³, que a determinação legal não vem sendo cumprida.

Também a lei 11.147, de 1º de novembro de 2011 dispões sobre a divulgação de pessoas desaparecidas. A mesma determina a divulgação dos endereços eletrônicos <http://www.desaparecidos.mj.gov.br>, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República Federativa do Brasil, e <http://www.desaparecidos.rs.gov.br>, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul na página inicial do site do poder executivo e do poder legislativo. Mais uma vez podemos constatar o descumprimento de tal dispositivo legal, desta vez, por essa casa legislativa. Em simples acesso aos sites dos dois poderes, podemos constatar a presença de banners de divulgação dos dois sites na página inicial da Prefeitura, porém não da Câmara Municipal.

¹ <http://www.desaparecidos.rs.gov.br/>

² Notícia disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2017/08/brasil-tera-sistema-nacional-de-localizacao-de-desaparecidos-9878627.html>

³ <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dopa/>



PARECER Nº 127/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Diante disso, concluo pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.


Sala de Reuniões, 1º de setembro de 2017.


Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 05-09-2017.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Airto Ferronato


Vereador Mauro Zacher